



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0220359-18.2019.8.19.0001

Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelante 2: RENAN DAVY DE SOUZA SEVERIANO

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECEN-
TES E ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO DE TAL
DESIDERATO – EPISÓDIO OCORRIDO NA CO-
MARCA DE PARACAMBI – IRRESIGNAÇÃO DE
AMBAS AS PARTES DIANTE DO DESENLACE
PARCIALMENTE CONDENATÓRIO, QUE RE-
SULTOU NA ABSOLVIÇÃO QUANTO À SE-
GUNDA PARCELA DA IMPUTAÇÃO, PLEITE-
ANDO O ***DOMINUS LITIS***, A CONDENAÇÃO
PELO CRIME DE ASSOCIATIVO ESPECIAL,
ALÉM DO RECRUDESCIMENTO DA PENA-
BASE E DO REGIME CARCERÁRIO, EN-
QUANTO QUE A DEFESA PUGNOU PELA AB-
SOLVIÇÃO, CALCADA NA FRAGILIDADE DO
CONJUNTO PROBATÓRIO OU, ALTERNATI-
VAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CON-
DUTA PARA POSSE DE ENTORPECENTES
PARA USO PRÓPRIO, ALÉM DA FIXAÇÃO DA
PENA-BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, BEM
COMO O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉ-
GIO, CULMINANDO COM A IMPOSIÇÃO DO
REGIME CARCERÁRIO ABERTO E COM A IN-
CIDÊNCIA À ESPÉCIE DA SUBSTITUIÇÃO
QUALITATIVA DE REPRIMENDAS – IMPRO-
CEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL MI-
NISTERIAL E PROCEDÊNCIA DAQUELA DE-
FENSIVA – IRRETOCÁVEL SE APRESENTOU O
DESFECHE ABSOLUTÓRIO ALCANÇADO
PELO RECORRIDO, QUANTO AO DELITO AS-
SOCIATIVO ESPECIAL, MERCÊ NÃO SÓ DA**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



INCOMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DO ELEMENTO TEMPORAL, ESSENCIAL À RESPECTIVA CARACTERIZAÇÃO, COMO TAMBÉM PELA PRÓPRIA ATIPICIDADE DESTA PARCELA DA IMPUTAÇÃO, QUE DEIXOU DE NOMINAR QUALQUER OUTRO INTEGRANTE DESTA ESPECÍFICA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DE MODO QUE O DESFECHO ABSOLUTÓRIO SE IMPÕE E O QUE ORA SE PRESERVA, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – POR OUTRO LADO, INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, QUANTO AO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO, MERCÊ DA ABSOLUTA INDIGÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO EXERCÍCIO DA ILÍCITA TRAFICÂNCIA, UMA VEZ QUE, EM NÃO TENDO SIDO PRESENCIADA, PELO POLICIAL MILITAR, WAGNER, A PRÉVIA OCORRÊNCIA DE QUALQUER ATO DE MERCANCIA ENVOLVENDO O IMPLICADO, RESTOU INDEMONSTRADO QUE O MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO EM SUA POSSE DIRETA, CONSISTENTE EM 15G (QUINZE GRAMAS) DE MACONHA E 09 (NOVE) GRAMAS DE COCAÍNA, CONFORME LAUDO DE EXAME DE ENTORPECENTE E/OU PSICOTRÓPICO, NÃO SE DESTINASSE AO SEU EXCLUSIVO USO PRÓPRIO, UMA VEZ QUE O BRIGADIANO, AO RELATAR O FATO, LIMITOU-SE A ASSEVERAR QUE ESTAVA EM PATRULHAMENTO, NA COMUNIDADE DAS CASINHAS, QUANDO O SEU COLEGA DE FARDA, LEONARDO, NOTOU O IMPLICADO PASSANDO POR UM BURACO LOCALIZADO NO MURO, OCASIÃO EM QUE REALIZARAM A SUA ABORDAGEM E ARRECADARAM, EM SUAS MÃOS, UMA SACOLA, CUJO INTERIOR CONTINHA O MATERIAL ILÍCITO DESCRITO, SALIENTANDO QUE NÃO HAVIA OUTRAS PESSOAS AO REDOR, DE MANEIRA A





CONSIGNAR QUE RESTOU INEXISTENTE QUALQUER CONSTATAÇÃO DE SUPOSTA VENDA DE DROGAS, A CONDUZIR À CARACTERIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DA DÚVIDA, MAIS DO QUE RAZOÁVEL, E AO CONSEQUENTE DESFECHO ABSOLUTÓRIO, O QUE ORA SE DECRETA, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – MAS, MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, ESTE MESMO DESFECHO SERIA ALCANÇADO, MERCÊ DA MANIFESTA ILICITUDE DA PROVA, QUE PRETENSAMENTE CHANCELARIA AQUELA EQUIVOCADA CONDENAÇÃO, PORQUANTO RESULTANTE DE **“PESCARIA PROBATÓRIA”**, JÁ QUE A EXORDIAL NÃO NARRA UM COMPORTAMENTO FÍSICO QUE JUSTIFIQUE A BUSCA PESSOAL, PORQUANTO, APENAS MENCIONA QUE **“POLICIAIS MILITARES REALIZAVAM PATRULHAMENTO DE ROTINA QUANDO TIVERAM A ATENÇÃO VOLTADA PARA O DENUNCIADO, QUE ESTAVA SAINDO DE UM TERRENO BALDIO COM UMA SACOLA PLÁSTICA NA MÃO, SENDO QUE, AO AVISTAR OS POLICIAIS, REAGIU DE MODO SUSPEITO”**, SEM, CONTUDO, RESTAR DEMONSTRADA A PRESENÇA DE SÓLIDOS, OBJETIVOS E CONCRETOS ELEMENTOS FÁTICOS JUSTIFICADORES DA REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL, NA EXATA MEDIDA EM QUE SEQUER FOI DESCRITA A CONSTATAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO QUE PUDESSE SER VISUALMENTE IDENTIFICADO COMO SENDO DE EXERCÍCIO DA ILÍCITA MERCANCIA, BEM COMO, NÃO FOI RELATADO QUALQUER INDÍCIO DE QUE AQUELE TERIA MUDADO O TRAJETO OU BUSCADO SE EVADIR, AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, REMANESCENDO COMO REALIZADA, PORTANTO, UMA REVISTA PESSOAL BASEADA EM MERA INDEVIDA VALORAÇÃO SUBJETIVA, CULMINANDO POR DESTACAR QUE O AGENTE DA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



LEI, EM JUÍZO, ADUZ TER EFETIVADO A ABORDAGEM, PELO FATO DAQUELE SER CONHECIDO, EM RAZÃO DE SUA ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E À FACÇÃO AUTODENOMINADA TERCEIRO COMANDO PURO, EIS QUE JÁ TERIA SIDO APREENDIDO, QUANDO AINDA ADOLESCENTE, RESTANDO, PORTANTO, AUSENTE UMA LEGÍTIMA JUSTIFICATIVA PARA SUSTENTAR A LEGALIDADE DA ABORDAGEM – CONSIGNE-SE QUE A CORTE CIDADÃ JÁ FIRMOU POSIÇÃO ACERCA DA ILICITUDE DAS PROVAS APREENDIDAS, QUER PELA ABORDAGEM CALCADA EM TIROCÍNIO POLICIAL, COMO SE DEU NA ESPÉCIE VERTENTE, SEJA DURANTE UMA BUSCA NO LOCAL OBJETO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO, DE MODO QUE TAL DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURA O QUE SE DENOMINA **FISHING EXPEDITION (S.T.J., RHC Nº 158580/BA, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGAMENTO: 19/04/2022 E RHC Nº 153988/SP, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGAMENTO: 11/04/2023) – DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PROVIMENTO DAQUELE DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0220359-18.2019.8.19.0001, sendo **Apelante** RENAN DAVY DE SOUZA SEVERIANO e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi desprovido o Apelo ministerial e dado provimento ao Recurso defensivo, para absolvê-lo quanto ao delito equiparado a hediondo. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES.

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0220359-18.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINHEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

VOTO

Irretocável se apresentou o desfecho absolutório alcançado pelo Recorrido, quanto ao delito associativo especial, mercê não só da incomprovação da presença do elemento temporal, essencial à respectiva caracterização, como também pela própria atipicidade desta parcela da imputação, que deixou de nominar qualquer outro integrante desta específica associação criminosa, de modo que o desfecho absolutório se impõe e o que ora se preserva, de conformidade com o disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

Por outro lado, insustentável se apresentou o juízo de censura alcançado, quanto ao delito equiparado a hediondo, mercê da absoluta indigência probatória quanto ao exercício da ilícita traficância, uma vez que, em não tendo sido presenciada, pelo policial militar, WAGNER DA MOTTA MOREIRA, a prévia ocorrência de qualquer ato de mercancia envolvendo o implicado, restou indemonstrado que o material entorpecente apreendido em sua posse direta, consistente em 15g (quinze gramas) de maconha e 09 (nove) gramas de cocaína, conforme Laudo de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico (fls. 107), não se destinasse ao seu exclusivo uso próprio, uma vez que o brigadino, ao relatar o fato, limitou-se a asseverar que estava em patrulhamento, na Comunidade das Casinhas, quando o seu colega de farda, LEONARDO GUIMARÃES, notou o implicado passando por um buraco localizado no muro, ocasião em que realizaram a sua abordagem e arrecadaram, em suas mãos, uma sacola, cujo interior continha o material ilícito descrito, salientando que não havia outras pessoas ao redor, de maneira a consignar que restou inexistente qualquer constatação de suposta venda de drogas, a conduzir à caracterização do benefício da dúvida, mais do que razoável, e ao consequente desfecho absolutório, o que ora se decreta, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.





Mas, mesmo que assim não fosse, este mesmo desfecho seria alcançado, mercê da manifesta ilicitude da prova, que pretensamente chancelaria aquela equivocada condenação, porquanto resultante de “**pescaria probatória**”, já que a Exordial não narra um comportamento físico que justifique a busca pessoal, porquanto, apenas menciona que “**políciais militares realizavam patrulhamento de rotina quando tiveram a atenção voltada para o denunciado, que estava saindo de um terreno baldio com uma sacola plástica na mão, sendo que, ao avistar os policiais, REAGIU DE MODO SUSPEITO**”, sem, contudo, restar demonstrada a presença de sólidos, objetivos e concretos elementos fáticos justificadores da realização da busca pessoal, na exata medida em que sequer foi descrita a constatação de realização de qualquer ato que pudesse ser visualmente identificado como sendo de exercício da ilícita mercancia, bem como, não foi relatado qualquer indício de que aquele teria mudado o trajeto ou buscado se evadir, ao avistar a guarnição, remanescendo como realizada, portanto, uma revista pessoal baseada em mera indevida valoração subjetiva, culminando por destacar que o agente da lei, em Juízo, aduz ter efetivado a abordagem, pelo fato daquele ser conhecido, em razão de sua associação ao tráfico de drogas e à facção autodenominada Terceiro Comando Puro, eis que já teria sido apreendido, quando ainda adolescente, restando, portanto, ausente uma legítima justificativa para sustentar a legalidade da abordagem.

Consigne-se que a Corte Cidadã já firmou posição acerca da ilicitude das provas apreendidas, quer pela abordagem calçada em tirocínio policial, como se deu na espécie vertente, seja durante uma busca no local objeto de cumprimento de mandado de prisão, de modo que tal desvio de finalidade configura o que se denomina ***fishing expedition***:

S.T.J.:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.



1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, **há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.**

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos independentemente da quantidade após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.



5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial:

- a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;
- b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;
- c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.09



através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constroem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.010



julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da porta de entrada no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.011



apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, confo rme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. **(S.T.J., RHC nº 158580/BA, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgamento: 19/04/2022)**” – GRIFOS PRÓPRIOS.

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESVIO DE FINALIDADE E FISHING EXPEDITION. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 293 do CPP, para ingressar em domicílio a fim de dar cumprimento a mandado de prisão, o executor primeiro deve intimar o morador a entregar o foragido e, depois, em caso de desobediência, se durante o dia, a autoridade - com duas testemunhas - poderá adentrar o imóvel.

2. No caso dos autos, além de não haver sido observado o procedimento legal previsto no referido dispositivo, nem sequer se sabia, com segurança, se o réu estava ou não dentro da casa, haja vista que o mandado de prisão foi cumprido a partir de informações anônimas de que o investigado estava em determinada residência. Não havia fundadas razões de que o alvo estaria, de fato, no interior daquela casa.

3. Ainda que seguido o procedimento legal descrito no art. 293 do CPP e ainda que admitida a possibilidade de ingresso no domicílio para a captura do recorrente a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão, isso não bastaria para validar a apreensão de diversos bens - aparelhos celulares, computadores etc. - dentro do referido local. Quando o cumprimento do mandado de prisão ocorrer no domicílio do investigado, é permitido apenas o seu recolhimento e o dos bens que estejam na sua posse direta, como resultado de uma busca pessoal (art. 240 do CPP), mas não de todos os objetos guarneceados no imóvel que possam, aparentemente, ter ligação com alguma prática criminosa.

4. A obtenção de elementos de convicção ou de possíveis





instrumentos utilizados na prática de crime - ainda que seja ao tempo do cumprimento da ordem de prisão no domicílio do réu - exige autorização judicial prévia, mediante a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão (art. 241 do CPP), no qual devem ser especificados, dentre outros, o endereço a ser diligenciado, o motivo e os fins da diligência (art. 243 do CPP), o que, no entanto, não ocorreu. É de se destacar, também, que muitos dos bens apreendidos se encontravam em outras residências do condomínio e que o local onde o recorrente foi detido nem sequer era sua residência.

5. Por se tratar de medida invasiva e que restringe sobremaneira o direito fundamental à intimidade, o ingresso em morada alheia deve se circunscrever apenas ao estritamente necessário para cumprir a finalidade da diligência. É o que se extrai da exegese do art. 248 do CPP, segundo o qual, "Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência".

6. É ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas.

7. Na hipótese, a apreensão de diversos objetos supostamente relacionados à prática de crimes, tais como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, **não decorreu de mero encontro fortuito enquanto se procurava pelo recorrente, mas sim de verdadeira pescaria probatória dentro da residência, totalmente desvinculada da finalidade de apenas capturá-lo para fins de cumprimento do mandado de prisão.** Ademais, conforme descrito no boletim de ocorrência, nenhum dos bens apreendidos se encontrava na posse do ora recorrente. A ordem judicial era, tão somente, de prisão. De igual modo, é de se ressaltar que o caso não revela qualquer possibilidade de fonte independente, porquanto não há nenhum elemento concreto capaz de indicar que os agentes estatais pudessem vir a localizar e apreender os referidos bens, se não houvesse o cumprimento do mandado de prisão no interior da residência.

8. Uma vez que não houve prévia autorização judicial para a realização de busca e apreensão na residência do recorrente,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.013



deve ser reconhecida a ilicitude das provas por tal meio obtidas e, por conseguinte, de todos os atos delas decorrentes (art. 157 do CPP).

9. Porque reconhecida a ilicitude das provas obtidas em desfavor do recorrente por meio da medida de busca e apreensão - da qual resultou, entre outros, a apreensão de celulares -, bem como de todas as provas das que delas decorreram, fica prejudicada a análise da alegação de que a decisão de quebra do sigilo eletrônico/telemático dos celulares apreendidos não teria sido concreta e suficientemente fundamentada.

10. Recurso em habeas corpus provido, a fim de reconhecer a nulidade da busca e apreensão de todos os bens efetuada em setembro de 2019 durante o cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do ora recorrente e, por conseguinte, declarar a ilegalidade da apreensão e revogar a constrição desses bens. Consequentemente, fica determinado o trancamento do IP n. 2270947-60.2019.200602, judicializado na forma do Processo n. 1528907-91.2019.8.26.0050 em São Paulo - SP. **(S.T.J., RHC nº 153988/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgamento: 11/04/2023)**” – GRIFOS PRÓPRIOS.

Assim, voto pelo desprovimento do Apelo ministerial e pelo provimento do Recurso defensivo, para absolvê-lo quanto ao delito equiparado a hediondo.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

